



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2021

Processo original: 8500726-98.2021.8.06

OBJETO: Contratação de empresa especializada nos serviços de administração e gerenciamento de frota com manutenção dos veículos, envolvendo a implantação e operação de um sistema informatizado e integrado de gestão de frota, por meio de cartão eletrônico com chip ou cartão com tarja magnética, a fim de viabilizar o pagamento das despesas com manutenção, junto à rede credenciada de oficinas e concessionárias, compreendendo os serviços de mecânica geral, fornecimento de peças e acessórios para veículos da frota do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará.

IMPUGNANTE: TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A.

Cuida-se de resposta conclusiva da Comissão Permanente de Contratação do TJCE sobre peça impugnativa do edital apresentada pela ora Insurgente e acima referenciada, inscrita no CNPJ n. 03.506.307/0001-57, subscrita por seu representante legal, cuja abertura do Pregão Eletrônico está marcada para as 14:30h, horário de Brasília/DF, do dia 21/10/2021.

Entremostra-se ao longo desta resposta a argumentação apresentada pela empresa impugnante, bem como a fundamentação e a decisão deste Presidente à luz das condições definidas no instrumento convocatório e normativos em vigor.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

A empresa impugnante aponta suposto vício no instrumento convocatório, ao argumento de que consta exigência ilegal no edital, entabulada na cláusula abaixo:



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

c.1) Os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) devem ser maiores que 1,00 (um), e resultantes da aplicação das seguintes fórmulas, em cumprimento ao item 9.1.10.1 do Acórdão TCU n. 1.214/2013 do Plenário:

LG=	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$
SG=	$\frac{\text{ATIVO TOTAL}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{PASSIVO NÃO CIRCULANTE}}$
LC=	$\frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}}$

Segue aduzindo que “Com a análise se baseando fortemente no índice em questão, estaremos sendo mal avaliados, pois a liquidez depende dos prazos médios de pagamento e recebimento; no nosso caso específico de gestão de pagamentos, recebemos do cliente em média no dobro do tempo em que pagamos a rede credenciada, corroborando para a redução do índice de liquidez. Entretanto, há que ressaltar que a Lei 8.666/93 permite várias formas de comprovação de boa situação financeira das empresas participantes, conforme se verifica no art. 31, abaixo transcrito. Se a lei permite o uso de três hipóteses, pode o edital exigí-las alternadamente, assim, caso uma licitante não preencha um dos critérios por questões adversas, poderá sempre ter uma outra alternativa para participar do certame, obedecendo ao Princípio da Competitividade e da Legalidade.”.

Prossegue afirmando que o inciso I do § 1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93 coíbe quaisquer atividades que tenham por meta direta ou indireta afetar o caráter competitivo do certame licitatório, o que alega ser o caso dos presentes autos.

E arremata alegando que a manutenção de tal cláusula iria de encontro ao entendimento esposado pelo Tribunal de Contas da União e pelo Superior Tribunal de Justiça, ilustrados pelos trechos dos julgados transcritos a seguir:

“o Tribunal de Contas da União já firmou entendimento de que a qualificação econômico-financeira deve ser apurada em função das necessidades concretas de cada caso, bem como, ‘de que as empresas que não preencham os índices denotadores de boa situação econômico-financeira sejam habilitadas por meio de demonstração



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

de capital social ou patrimônio líquido mínimo'. (TCU -Acórdão n. 247/2003 Plenário. Rel. Min. Marcos Vilaça)".

“1. a comprovação de qualificação econômico-financeira das empresas licitantes pode ser aferida mediante a apresentação de outros documentos. A Lei de Licitações não obriga a administração a exigir, especificamente, para cumprimento do referido requisito, que seja apresentado o balanço patrimonial e demonstrações contábeis, relativos ao último exercício social previsto na Lei de Licitações (Art. 31, inc. I), para fins de habilitação.” (STJ - RESP n. 402.711/SP).

Em vista disso, solicita que se proceda à alteração do mencionado edital para que “ALTERNATIVAMENTE, as empresas que não alcançarem o índice exigido, serão consideradas habilitadas se comprovarem possuir um capital mínimo ou valor do patrimônio líquido correspondente a 10% da estimativa de custos e/ou que apresentem garantia no valor de até 5% (cinco por cento) do total do contrato, em respeito ao princípio da Legalidade, Competitividade, entre outros (com a exclusão das demais exigências).”.

2. PRESSUPOSTOS PARA CONHECIMENTO DA IMPUGNAÇÃO: TEMPESTIVIDADE/FORMALIDADES LEGAIS/LEGITIMIDADE/INTERESSE

Em conformidade com o disposto no Edital, item 8.2, “Até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o presente edital, mediante petição por escrito, protocolizada no Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, no endereço constante no preâmbulo deste edital”.

No caso sob análise, a impugnação foi enviada na forma prevista na peça editalícia, obedecendo aos comandos nela contidos e atendendo às formalidades legais para sua interposição, merecendo ser conhecida, *ex vi legis*, nesse aspecto, vez que o edital é a lei do certame.

Ademais, tenho que o requisito *interesse* encontra-se plenamente satisfeito na peça impugnativa, mormente em homenagem ao Princípio da Prevalência do



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

Interesse Público, sendo apresentada pelo representante legal da pessoa jurídica, que colacionou cópia do seu Contrato Social consolidado, motivo pelo qual conheço da peça de objurgação, na forma da lei vigente.

3. ANÁLISE DAS ARGUMENTAÇÕES

Ultrapassada a fase preliminar, sempre em consagração do Princípio do Interesse Público, como evidente, meritoriamente diz o Presidente da COPECON e Primeiro Pregoeiro o que vem a seguir, dado que a peça impugnativa se refere a matéria de âmbito jurídico.

A matéria controvertida na impugnação decorre, precipuamente, dos índices utilizados pelo TJCE para avaliar a qualificação econômico-financeira das licitantes – Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente –, os quais deverão ser maiores que 1,00.

Inicialmente, cumpre esclarecer que os índices previstos no presente edital foram definidos e padronizados pela IN n. 5/95, posteriormente incluídos na IN SEGES 5/2017. Dessa forma, verifica-se que, ao contrário do que foi posto na impugnação em relevo, tais índices gozam de respaldo legal. Somente caso fossem exigidos outros índices que não os usualmente adotados pela Administração Pública seria cabível uma insurgência no processo licitatório, o que obviamente não é o caso deste processo ora analisado.

Vale dizer que os índices econômico-financeiros são construídos a partir de uma análise ampla, considerando a inter-relação e interdependência de elementos patrimoniais do ativo, passivo e de resultados. Nesse esteio, ao contrário da afirmação posta na insurgência em análise, o Tribunal de Contas da União defende a valorização da prudência da Administração nas contratações públicas, inclusive por meio da utilização dos índices contra os quais se insurgiu a licitante, como se extrai do acórdão colacionado abaixo:

“O relator, ao examinar a questão, salientou que a “capacidade econômico-financeira envolve tanto a capacidade de pagamento das dívidas quanto a de mobilização de recursos para a sustentação dos



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO

negócios da entidade”. Destacou que a capacidade de pagamento das dívidas relaciona-se com a “liquidez e/ou solvência da organização” e a capacidade de mobilização de recursos diz respeito ao porte da entidade. Asseverou, após discorrer sobre a teoria contábil correlata ao tema, que, embora os índices de liquidez corrente e liquidez geral respondam se determinada empresa tem ou não condições de quitar as suas dívidas perante terceiros, eles “não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos”. Tais indicadores “buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita”, o que os tornam insuficientes para atestar as condições de licitantes em certames de grande porte. Diante disso, e exemplificando situação hipotética, o relator concluiu que a “adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada”. O relator destacou, por fim, que a CBTU, visando agir com prudência, deveria ter exigido, além dos índices contábeis, uma das três opções previstas no Estatuto das Licitações e na Súmula/TCU 275/12, quais sejam capital social mínimo, patrimônio líquido mínimo ou garantias que assegurassem o adimplemento do contrato.”. (Acórdão nº 647/2014 – Plenário/TCU).

Destaca-se que inexistente qualquer vedação legal à fixação de índices contábeis para se aferir a capacidade econômico-financeira das empresas de executar o objeto licitado. De outro giro, a Lei de Licitações é expressa ao permitir que o ente licitante estipule tais indicadores no edital, com o fito de melhor avaliar a situação das empresas licitantes e evitar uma possível inexecução do contrato, em detrimento ao interesse público (Lei nº 8666/1993, artigo 31, §5º: “A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO PERMANENTE DE CONTRATAÇÃO**

contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.”).

No caso em comento, os índices contábeis retrocitados mostram-se idôneos, em perfeita consonância com as disposições legais e com a prática administrativa, pelo que se extrai não haver nenhuma irregularidade no edital *sub examine*, posto que apresenta critérios dentro dos parâmetros legais, capazes de revelar, efetivamente, a capacidade econômico-financeira das empresas participantes.

Conclui-se, portanto, que não merece prosperar a insurgência da licitante, uma vez que a peça editalícia vergastada não apresenta nenhum elemento ilegal ou, ainda, extraordinário que mereça qualquer justificativa ou reparo.

4. CONCLUSÃO

Pelo exposto e por tudo o mais que da impugnação consta, o Presidente da Comissão Permanente de Licitação do TJCE e 1ª Pregoeiro decide **CONHECER** da impugnação pelos motivos mencionados, e, no mérito, rejeitar a insurgência, julgando-a **IMPROCEDENTE**, sem nenhuma implicação no Edital e no cronograma da licitação.

Expediente necessário.

Fortaleza, 19 de outubro de 2021

**Luis Lima Verde Sobrinho
PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**